
PROJETO DE DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE PARA A
ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA (UE) 2024/869 DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE MARÇO
DE 2024, QUE ALTERA A DIRETIVA 2004/37/CE, RELATIVA
À PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA RISCOS
LIGADOS À EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS,
MUTAGÉNICOS OU A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS PARA A
REPRODUÇÃO DURANTE O TRABALHO, E A DIRETIVA
1998/24/CE, RELATIVA À PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E
DA SAÚDE DOS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS
LIGADOS À EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NO
TRABALHO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

– Despacho	2
– Projeto de decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e a Diretiva 1998/24/CE, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho; que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho; que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 88/2015, de 28 de maio, 41/2018, de 11 de junho, e 1/2021, de 6 de janeiro, que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho	3

Despacho

Nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada por Despacho n.º 9158/2025, de 30 de julho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determina-se o seguinte:

1- A publicação em Separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do projeto de decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e a Diretiva 1998/24/CE, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho; que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho; que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 88/2015, de 28 de maio, 41/2018, de 11 de junho, e 1/2021, de 6 de janeiro, que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho;

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, considerando a necessidade urgente de se proceder à publicação do diploma e entrada em vigor das respetivas disposições legislativas, para cumprimento do prazo de transposição estabelecido na Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024.

Os pareceres devem ser enviados diretamente à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), para o endereço «Praça de Londres, 2 - 9.º, 1049-056 Lisboa» ou por correio eletrónico para «dgert@dgert.mtsss.pt».

5 de março de 2026 - O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Adriano Rafael Sousa Moreira*.

Projeto de decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e a Diretiva 1998/24/CE, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho; que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho; que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 88/2015, de 28 de maio, 41/2018, de 11 de junho, e 1/2021, de 6 de janeiro, que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho

A Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, alterou a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e a Diretiva 98/24/CE, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, no que respeita, respetivamente, ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos e aos diisocianatos.

O chumbo e os seus compostos inorgânicos, absorvidos principalmente por via oral ou por inalação, são substâncias tóxicas e perigosas para a reprodução, podendo afetar a função sexual, a fertilidade e o desenvolvimento dos descendentes. Considerando os efeitos adversos do chumbo e os seus compostos inorgânicos durante o desenvolvimento fetal são determinadas recomendações específicas para trabalhadoras em idade fértil. Os diisocianatos são agentes químicos perigosos cuja absorção pode ocorrer por inalação e por exposição cutânea, podendo causar asma profissional e outras doenças profissionais na pele.

Deste modo, torna-se essencial o reforço das medidas de prevenção e de proteção dos trabalhadores em atividades que impliquem o risco de exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos ou aos diisocianatos.

O reforço da proteção dos trabalhadores contra o risco de exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos imposto pela transposição da presente diretiva, implica a previsão de novas medidas de prevenção deste risco no Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, entre as quais, a fixação de um valor-limite de exposição profissional ao chumbo inferior ao atualmente previsto e um valor-limite biológico obrigatório, acompanhado de um regime transitório até 31 de dezembro de 2028.

No que se refere à proteção dos trabalhadores contra o risco de exposição aos diisocianatos, é previsto, pela primeira vez, no Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, um valor-limite de exposição profissional, acompanhado de um regime transitório até 31 de dezembro de 2028.

Considerando as alterações efetuadas aos diplomas mencionados, os mesmos são republicados em anexo ao presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

O presente decreto-lei foi publicado na *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata n.º 8, de 9 de março de 2026.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e a Diretiva 98/24/CE, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;

b) Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho;

c) Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 88/2015, de 28 de maio, 41/2018, de 11 de junho, e 1/2021, de 6 de janeiro, que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1- O presente decreto-lei estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde decorrentes da exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho.

2- O presente decreto-lei assegura o cumprimento da Diretiva 2004/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, que procedeu à codificação e à revogação da Diretiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, e integra, total ou parcialmente, alterações legislativas que resultam da transposição das seguintes Diretivas:

a) Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas 1992/58/CEE, 1992/85/CEE, 94/33/CE e 1998/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;

b) Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

c) Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

d) Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

e) Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2022 que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

f) Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 1998/24/CE do Conselho no que diz respeito aos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos e para os diisocianatos.

Artigo 2.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Nas atividades em que haja risco de exposição a agentes químicos classificados como agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução no local de trabalho, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, relativas à exposição a agentes químicos durante o trabalho, sem prejuízo das disposições especiais previstas no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...]

2- São ainda considerados como agentes cancerígenos ou mutagénicos, as substâncias, as misturas, os trabalhos e os processos seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...]

Artigo 4.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) A concentração do agente cancerígeno, mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução na atmosfera do local de trabalho, considerando os valores-limite de exposição profissional constantes do anexo I ao presente decreto-lei, de acordo com métodos publicados em bibliografia técnica ou normas aplicáveis à área da segurança e saúde no trabalho, implementados e validados por laboratórios de ensaio de acordo com os requisitos definidos no âmbito do sistema português da qualidade.

2- [...]

3- [...]

Artigo 17.º

[...]

1- Os registos e arquivos referidos no artigo anterior devem ser conservados durante a vida do trabalhador exposto e, após o seu falecimento, por um período mínimo de 20 anos, sendo garantido, em qualquer caso, um período de conservação não inferior a 40 anos após o termo da exposição.

2- [...]

Artigo 18.º

[...]

1- Constitui contraordenação muito grave a violação dos artigos 4.º a 5.º, das alíneas a) a e), g) e j) a n) do artigo 6.º, do artigo 12.º-B, do artigo 13.º, do número 3, do artigo 14.º e do artigo 17.º-C.

2- Constitui contraordenação grave a violação das alíneas f), h) e i) do artigo 6.º, do artigo 7.º, dos artigos 8.º a 12.º, dos números 1, 2, 4 e 5 do artigo 14.º, dos artigos 15.º a 17.º e do artigo 17.º-B.

3- [...]

4- [...]]»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, é alterado com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, os artigos 12.º-B, 17.º-B e 17.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-B

Ultrapassagem do valor-limite biológico

1- Sempre que, através do controlo biológico de trabalhador exposto a agente cancerígeno, mutagénico ou substância tóxica para a reprodução, seja detetada a ultrapassagem do valor-limite biológico definido no anexo II, o empregador identifica as causas da situação e aplica, de imediato, as medidas adequadas, nomeadamente as referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º

2- As medidas a que se refere o número anterior podem incluir o afastamento do trabalhador afetado do posto de trabalho com exposição ao agente cancerígeno, mutagénico ou substância tóxica para a reprodução, e a sua colocação provisória noutro posto de trabalho isento desse risco.

3- O trabalhador que se encontre na situação prevista no número 1, deve ser submetido no prazo de três meses a novo controlo biológico, não podendo regressar ao seu posto de trabalho inicial, nem a outro que envolva risco de exposição igual ou superior, caso o resultado continue a indicar um valor superior ao valor-limite biológico.

4- A colocação do trabalhador em posto de trabalho que apresente um risco de exposição menor só pode efetivar-se após parecer favorável do médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde.

Artigo 17.º-B

Vigilância da saúde do trabalhador exposto ao chumbo e seus compostos inorgânicos

1- Na vigilância da saúde do trabalhador exposto ao chumbo e seus compostos inorgânicos, são observadas as especificidades do presente artigo.

2- A vigilância biológica referida na alínea e) do número 2 do artigo 12.º, e no artigo 12.º-A, inclui a medição do nível de chumbo no sangue (PbB), através da utilização da espectrometria de absorção ou de um método equivalente.

3- A vigilância referida no número anterior pode ser complementada com a prescrição pelo médico do trabalho de outros exames, designadamente, para determinação da protoporfirina de zinco no sangue (ZPP), do ácido delta-aminolevulínico na urina (ALAU) e da desidratase do ácido delta-aminolevulínico no sangue (ALAD).

4- O trabalhador exposto, ou potencialmente exposto, ao chumbo e seus compostos inorgânicos deve realizar exames de saúde periódicos anuais.

5- São realizados exames de saúde periódicos semestrais nas situações em que:

a) Se verifique a exposição do trabalhador a uma concentração de chumbo na atmosfera do local de trabalho superior a 0,015 mg/m³; ou

b) O resultado da medição do nível de chumbo no sangue do trabalhador seja superior a 9 µg Pb/100 ml de sangue ou, se trabalhadora em idade fértil, superior a 4,5 µg Pb/100 ml de sangue.

6- São realizados exames de saúde periódicos trimestrais quando se verifique a ultrapassagem do valor-limite de exposição profissional ou do valor-limite biológico.

7- Para além das situações estipuladas na alínea c), do número 3, do artigo 108.º do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, são realizados exames de saúde ocasionais quando:

a) O trabalhador exposto os solicite;

b) O médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde os considere convenientes;

c) Três meses após a colocação do trabalhador em posto de trabalho exposto ao risco.

Artigo 17.º-C

Níveis de alerta de exposição ao chumbo e seus compostos inorgânicos

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º-A e 12.º-B e no anexo II, os valores previstos no número 5 do artigo 17.º-B devem ser considerados níveis de alerta para efeitos de revisão pelo empregador das medidas de prevenção e de proteção do trabalhador.

2- O valor de 4,5 µg Pb/100 ml de sangue deve, ainda, ser considerado um valor indicativo biológico de exposição a não exceder para trabalhadoras em idade fértil.

3- Sendo excedido o valor referido no número anterior, é aplicável o disposto no artigo 12.º-B, com as necessárias adaptações, salvo quanto à periodicidade dos exames de saúde prevista no número 5 do artigo 17.º-B.

4- As medidas referidas no número 1, destinadas a evitar ou a reduzir os riscos de exposição ao chumbo e seus compostos inorgânicos, têm em conta o risco potencial para o património genético e a proteção contra possíveis efeitos adversos na fertilidade e no desenvolvimento dos fetos.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1- [...]

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]

3- O presente diploma integra, ainda, total ou parcialmente, as alterações legislativas que resultam da transposição das seguintes diretivas:

a) Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas 1992/58/CEE, 92/85/CEE, 1994/33/CE e 1998/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;

b) Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE;

c) Diretiva (UE) 2019/1831 da Comissão de 24 de outubro de 2019 que estabelece uma quinta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera a Diretiva 2000/39/CE da Comissão;

d) Diretiva (UE) 2024/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 98/24/CE do Conselho no que diz respeito aos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos e para os diisocianatos.

Artigo 2.º

[...]

1- [...]

a) [...];

b) [...]

2- [...]:

a) De disposições especiais relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes químicos classificados como cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho;

b) [...]

Artigo 4.º

[...]

1- Os valores-limite de exposição profissional obrigatório a agentes químicos constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2- [Revogado.]

3- [...]

Artigo 7.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
- f) Os valores-limite estabelecidos nos anexos I e III;
- g) Os valores-limite de exposição profissional a agentes cancerígenos, mutagénicos, substâncias tóxicas para a reprodução e ao amianto, estabelecidos em legislação especial;
- h) [...];
- i) [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]

Artigo 11.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...]
- 3- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
- e) A emissão de poeiras e fumos contendo agentes químicos perigosos seja reduzida ao mínimo.
- 4- [...].»

Artigo 7.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Alteração sistemática ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

São criados os seguintes capítulos e secções no Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro:

- a) Capítulo I com a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», que integra os artigos 1.º e 2.º;
- b) Capítulo II, com a epígrafe «Exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução», composto por duas secções:
 - i) Secção I, com a epígrafe «Disposições gerais», que integra os artigos 3.º a 17.º-A;
 - ai) Secção II, com a epígrafe «Exposição ao chumbo e seus compostos inorgânicos», que integra os artigos 17.º-B e 17.º-C;
- c) Capítulo III, com a epígrafe «Disposições finais», que integra os artigos 18.º a 22.º

Artigo 9.º

Valor-limite biológico obrigatório transitório para o chumbo

Até 31 de dezembro de 2028, é estabelecido o valor-limite biológico obrigatório transitório para o chumbo previsto no anexo II ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro.

Artigo 10.º

Medidas transitórias de vigilância da saúde de trabalhador exposto ao chumbo e seus compostos inorgânicos

1- Até 31 de dezembro de 2028, o trabalhador cujo nível de chumbo no sangue exceda o valor-limite biológico de 30 µg Pb/100 ml de sangue, devido a exposição ocorrida antes de 9 de abril de 2026, mas cujo valor seja inferior a 70 µg Pb/100 ml:

a) É submetido a vigilância da saúde com exames de saúde e controlo biológico trimestrais;

b) Pode continuar a realizar trabalhos que envolvam a exposição ao chumbo e seus compostos inorgânicos, caso haja tendência decrescente em direção ao valor-limite de 30 µg Pb/100 ml e parecer favorável do médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde.

2- A partir de 1 de janeiro de 2029, o trabalhador cujo nível de chumbo no sangue exceda o valor-limite biológico de 15 µg Pb/100 ml de sangue, devido a exposição ocorrida antes de 9 de abril de 2026, mas cujo valor seja inferior a 30 µg Pb/100 ml:

a) É submetido a vigilância da saúde com exames de saúde e controlo biológico trimestrais;

b) Pode continuar a realizar trabalhos que envolvam a exposição ao chumbo e seus compostos inorgânicos, caso haja tendência decrescente em direção ao valor-limite de 15 µg Pb/100 ml e parecer favorável do médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde.

3- Às situações em que não se verifique a tendência decrescente referida nas alíneas b), dos números 1 e 2, é aplicável o estipulado nos números 3 e 4 do artigo 12.º-B do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro.

4- No caso de trabalhadora em idade fértil, o valor a considerar para efeitos de tendência decrescente é em direção de 4,5 µg Pb/100 ml de sangue.

5- Constitui contraordenação muito grave a violação do presente artigo.

Artigo 11.º

Valores-limite transitórios de exposição profissional aos diisocianatos

Até 31 de dezembro de 2028, são estabelecidos valores-limite transitórios de exposição profissional aos diisocianatos, em relação a um período de referência de oito horas e a uma exposição de curta duração, no anexo I ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na redação dada pelo anexo III ao presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

a) As alíneas d) e e) do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 4.º, os artigos 17.º a 22.º e o anexo II do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro;

b) O Decreto-Lei n.º 479/1985, de 13 de novembro, retificado pela declaração publicada no *Diário da República* n.º 26/1986, 1.º Suplemento, série I, de 31 de janeiro de 1986.

Artigo 13.º

Republicação

1- É republicado, no anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, com a redação atual e correções materiais.

2- É republicado, no anexo V ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de novembro, com a redação atual e correções materiais.

3- Nota relativa às correções materiais, conforme Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990:

– No Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, as correções materiais respeitam ao «valor-limite», em vez de «valor limite» e à «contraordenação», em vez de «contra-ordenação»;

– No Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de novembro, as correções materiais respeitam ao «valor-limite», em vez de «valor limite», à «contraordenação», em vez de «contra-ordenação», e à «ação», em vez de «acção».

Na nota 4 ao anexo I do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, deve substituir-se a sigla inglesa

«(STEL)» (*short-term exposure limit*), pela sigla portuguesa «(VLE-CD)» (valor-limite de exposição de curta duração).

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

[A que se referem as alíneas *d*), *e*) e *f*) do número 1 do artigo 3.º, a alínea *b*) do número 1 e a alínea *b*) do número 2 do artigo 4.º, os números 1 e 4 do artigo 4.º-A, o número 6 do artigo 5.º e a alínea *a*) do número 1 do artigo 14.º]

Valores-limite de exposição profissional

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)			Valores-limite			Notação	Medidas transitórias	
			8 horas (3)		Curta duração (4)					
			mg/m3 (5)	ppm (6)	f/ml (7)	mg/m3 (5)	ppm (6)			f/ml (7)
[...]										
Compostos de crómio (VI) que são agentes cancerígenos na aceção da alínea <i>a)</i> do número 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei (como crómio)			[...]						[...]	
Fibras de materiais cerâmicos refratários que são agentes cancerígenos na aceção do artigo 3.º, alínea <i>a)</i> , do presente decreto-lei					[...]					
[...]										
Misturas de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em especial as que contenham [benzo[a]pireno], que são agentes cancerígenos na aceção do artigo 3.º, alínea <i>a)</i> , do presente decreto-lei								[...]		
[...]										
Chumbo e seus compostos inorgânicos			0,03 (11)						Substância tóxica para a reprodução não sujeita a um limiar	
[...]										

(1) [...]

(2) [...]

(3) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

(4) Limite de exposição de curta duração (VLE-CD): Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

- (5) [...]
- (6) [...]
- (7) [...]
- (8) [...]
- (9) [...]
- (10) [...]
- (11) [...]
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) [...]
- (15) [...]
- (16) [...]
- (*) [...]»

ANEXO II

(A que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO II

(A que se referem a alínea g) do número 1 do artigo 3.º, o artigo 12.º-A e o número 1 do artigo 12.º-B)

Valores-limite biológicos

1- Chumbo e seus compostos inorgânicos

Valores-limite biológicos obrigatórios:

- a) Até 31 de dezembro de 2028, 30 µg Pb/100 ml de sangue;
- b) A partir de 1 de janeiro de 2029, 15 µg Pb/100 ml de sangue.»

ANEXO III

(A que se refere o artigo 7.º)

«ANEXO I

(A que se refere o número 1 do artigo 4.º e a alínea f) do número 2 do artigo 7.º)

Valor-limite de exposição profissional obrigatório

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	Valores-limite						Notação	Medidas transitórias
			8 horas (3)			Curta duração (4)				
			µg/m3 (5)	Ppm (6)	f/ml (7)	µg/ m3(5)	Ppm (6)	f/ml (7)		
Diisocianatos (medidos em NCO (10))			6			12			Pele (8) Sensibilização cutânea e respiratória(9)	O valor-limite de 10 µg NCO/ m3 em relação a um período de referência de oito horas e o valor-li- mite de exposição de curta duração de 20µgNCO/m3 são aplicáveis até 31 de dezembro de 2028.

(1) Número CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP (ex-polímero): número oficial da substância na União Europeia, tal como definido no anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

(2) Número CAS: Número de registo no «chemical abstracts service».

(3) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

(4) Limite de exposição de curta duração (VLE - CD): Valor-limite acima do qual não deve haver artigo

(5) µg/m3 = Microgramas por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

(6) ppm = Partes por milhão em volume no ar (ml/m3).

(7) f/ml = Fibras por mililitro.

(8) Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total pela via de exposição cutânea.

(9) A substância pode causar sensibilização da pele e das vias respiratórias.

(10) NCO refere-se aos grupos funcionais isocianato dos compostos de diisocianato.»

ANEXO IV

(A que se refere o número 1 do artigo 13.º)

Replicação do Decreto-Lei n.º 301/2000 de 18 de novembro.

ANEXO V

(A que se refere o número 2 do artigo 13.º)

Replicação do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, n.º 2, 5.º 1049-056 Lisboa

Telefone 21 115 50 00

Internet: <https://bte.gep.mtsss.gov.pt/>

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Depósito legal n.º 25 515/89